

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 66/2021-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 66/2021-CMI, o qual “*Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais primárias e secundária e dá outras providências*”, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

DO VÍCIO DE INICIATIVA: VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ENCARGOS ORÇAMENTÁRIOS À SECRETARIA (ADI 4.180-DF).

As razões do veto parcial justificam-se em função da inconstitucional previsão carreada pelo artigo 2º da proposição legislativa, a qual cria encargos orçamentários para órgão do Poder Executivo, descortinando-se, por isso, desalinhado à Constituição Estadual e à CF/88:

PL nº 66/2021:

(...)

Art. 2º Para a consecução do Programa ora instituído, caberá ao Município:

(...)

V - construir terraços de nível (curva de nível) e bacias secas (caçambas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais para os imóveis confrontantes das estradas municipais;

É dizer, tanto nos moldes da CF/88, quanto nos termos da CEMG¹, carece a Câmara Municipal de competência para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação de encargos orçamentários e de funções para as Secretarias do Poder Executivo (tal como pretendido pelo art. 2º, V, ora vetado):

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

[...]

1 *As disposições relativas ao Governador e à Assembleia Legislativa são de reprodução obrigatória, neste particular (**princípio da simetria**), ao Prefeito e Câmara Municipal. Nessa linha: “Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”*

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Ademais, nem mesmo em sede jurisprudencial poderia a proposição legislativa ora vetada ter êxito. Consoante se depreende do *decisum* doravante transcrito, o STF já se manifestou a respeito do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. "Brasília Music Festival". Lei distrital 3.189/2003. **Previsão de encargos orçamentários às Secretarias** de Estado de Cultura e de Segurança Pública. **Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa**. Violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF. [ADI 4.180, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, DJE de 7-10-2014.]

No mesmo sentido:

Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. **Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. [ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 17-11-2006.]

Com efeito, nos moldes da Constituição Orçamentária (CF/88, Capítulo das Finanças Públicas), tem-se ainda que o artigo 167 veda o início de programas não incluídos na LOA, além da realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Não menos importante, a Constituição Federal (aplicável aos processos legislativos estadual e municipal pelo Princípio da Simetria, repita-se), dispõe em seu art. 61² que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre: **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

2 Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por essas razões e fundamentos, apresento veto parcial (ao artigo 2º,V do Projeto de Lei nº 66/2021-CMI), que “Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais primárias e secundária e dá outras providências”, diante do vício de iniciativa apontado.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 28 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 300/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto Parcial ao PL nº 66/2021-CMI

Itaúna-MG, 28 de junho de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 66/2021-CMI, que *“Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais primárias e secundária e dá outras providências”*.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG